

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: INACI Associação de Ensino		UF: SP
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 124, de 10 de março de 2020, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 4, de 7 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 8 de janeiro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade de Tecnologia FINACI, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
e-MEC Nº: 201809423		
PARECER CNE/CES Nº: 428/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/7/2020

I – RELATÓRIO

Trata este processo de reexame do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 4, de 7 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 8 de janeiro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade de Tecnologia FINACI, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Em 10 de março de 2020, a Câmara de Educação Superior (CES) apreciou a matéria em comento e aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CES nº 124/2020, de lavra da Conselheira Marília Ancona Lopez, nos seguintes termos:

[...]

Histórico

A IES foi credenciada pela Portaria MEC nº 901, de 9 de julho de 2010, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 12 de julho de 2010, e reconhecida em 2013 pela Portaria nº 165, de 2 de fevereiro de 2017, publicada no DOU, em 6 de fevereiro de 2017. Foi credenciada para a oferta de cursos na modalidade EaD por meio da Portaria MEC nº 225, de 14 de março de 2018, publicada no DOU, em 15 de março de 2018, com as atividades presenciais a serem realizadas na sede da instituição e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC. Atualmente a IES oferece os cursos de graduação em Logística, tecnológico e em Pedagogia, licenciatura, ambos na modalidade a distância.

O pedido de autorização para funcionamento do curso de Administração (modalidade a distância, bacharelado), protocolado em 23 de abril de 2018, seguiu o trâmite processual. Foi encaminhado para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) que designou uma comissão de avaliação para a visita in loco, ocorrida entre os dias 22 a 25 de setembro de 2019. Ao final, a comissão elaborou o Relatório nº 151.969, com a atribuição dos conceitos abaixo:

<i>DIMENSÕES</i>	<i>CONCEITO</i>
<i>1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4,00</i>
<i>2 - Corpo Docente</i>	<i>4,07</i>
<i>3 - Instalações Físicas</i>	<i>4,00</i>
<i>Conceito de Curso</i>	<i>4</i>

A IES possui o Índice Geral de Cursos (IGC) 3 (três), obtido em 2018, Conceito Institucional (CI) 4 (quatro), obtido em 2014 e Conceito Institucional EaD 4 (quatro), obtido em 2017.

A análise do processo realizado pela SERES destacou dois indicadores que obtiveram conceitos insatisfatórios:

Indicador 2.5. Conteúdos Curriculares – Conceito 2.

Os avaliadores identificaram disciplinas com conteúdos parciais, incompletos e não “verificaram aspectos de indução ao contato com conhecimento recente e inovador relacionado aos conteúdos curriculares.”

Indicador 2.7. Estágio curricular supervisionado – Conceito 2.

O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) tem previsão do estágio na grade curricular, mas

[...]

não foram evidenciados maiores detalhes acerca da relação aluno/orientador, nem estratégias de gestão da integração entre ensino e mundo do trabalho. E também não está relatado como se dará a interlocução da IES com o ambiente de estágio, de forma a gerar atualização das práticas do estágio.

Na conclusão, a SERES sugere o indeferimento com base no disposto do artigo 13, inciso IV e § 1º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 dezembro de 2017:

[...]

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

(...)

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

O recurso interposto pela INACI Associação de Ensino, mantenedora da Faculdade de Tecnologia FINACI, recorre para a impugnação do relatório de nº 151.969 extemporaneamente, visto que os conceitos satisfatórios nos eixos e o

conceito final 4 (quatro) não indicaram aos dirigentes da IES que o pedido poderia ser indeferido pela SERES.

No quesito 2.5, Conteúdos Curriculares, conceito 2 (dois), a instituição informa em seu recurso que os objetivos do curso, o perfil profissional do egresso, estrutura curricular, bibliografias básicas e complementares, Atividades Complementares, Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) e Estágio foram indicadores conceituados satisfatoriamente, cujos conteúdos atendem as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) dos cursos de Administração, por serem correlatos e fazerem inter-relações com a realidade nacional e internacional atual, em uma perspectiva histórica e contextualizada.

O quesito 2.7, Estágio curricular supervisionado, obteve conceito 2 (dois) na avaliação in loco por não apresentar detalhes da relação aluno/orientador, nem estratégias de gestão da integração entre ensino e mundo do trabalho e também não está relatado como se dará a interlocução da IES com o ambiente de estágio, de forma a gerar atualização das práticas do estágio. A IES informou em seu recurso que, durante a visita, apresentaram aos avaliadores a experiência prática que a instituição tem com a aplicação de sua expertise com outros cursos superiores.

Pleiteia o deferimento do curso, ou que a SERES seja notificada no sentido de revogar o indeferimento, ou que o CNE/CES, em substituição à extinta CTAA, faça a alteração do conceito 2 (dois) para 4 (quatro) do indicador 2.5, Conteúdos curriculares e do indicador 2.7, Estágio curricular supervisionado.

Considerações da Relatora

O pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade EaD, na avaliação in loco obteve conceitos insatisfatórios nos indicadores que se referem à estrutura curricular e ao estágio supervisionado, justificativa para o indeferimento no parecer da SERES, com base na legislação vigente (Portaria Normativa MEC nº 20/2017).

No recurso, a IES esclareceu os pontos insatisfatórios presentes no relatório da comissão de avaliação mostrando que a IES tem todas as condições para a implantação do curso pleiteado.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expressa na Portaria SERES nº 4, de 7 de janeiro de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade de Tecnologia FINACI, com sede na Praça Pedro Lessa, nº 41, Centro, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela INACI Associação de Ensino, com sede no mesmo município e estado, com 1.000 (mil) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 10 de março de 2020.

Conselheira Marília Ancona Lopez – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com duas abstenções, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente

No dia 7 de abril de 2020, o Parecer CNE/CES nº 124/2020 foi encaminhado para homologação do Ministro de Estado da Educação, sendo restituído ao Conselho Nacional de Educação (CNE) para reexame, em razão das considerações posteriores constantes do Parecer nº 00577/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, *in verbis*:

[...]

NUP: 00732.001217/2020-24

INTERESSADOS: FACULDADE DE TECNOLOGIA FINACI

ASSUNTOS: Exame quanto a viabilidade de Homologação do Parecer CNE/CES nº 124/2020. Atos Administrativos.

I - Homologação do Parecer CNE/CES nº 124/2020;

II - Recurso em face de decisão da SERES que indeferiu pedido para autorização de curso de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, da Faculdade de Tecnologia FINACI;

III - Matéria disciplinada pela Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, e pelos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017;

IV - Necessidade de reexame pelo CNE. Encaminhe-se ao Gabinete do Ministro.

Senhora Consultora Jurídica,

I- DO RELATÓRIO

Cuida-se da homologação do Parecer CNE/CES nº 124/2020, que analisou recurso em face de decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 4, de 7 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 8 de janeiro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade de Tecnologia FINACI, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, em trâmite no Sistema e-MEC nº 201809423.

Há de se registrar que, por meio do Parecer Final de 20/12/2019, a SERES se manifestou desfavorável à autorização do referido curso de Administração. A conclusão do mencionado Parecer Final foi a seguinte:

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sugere-se o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista o que dispõe o art. 13 caput, inciso IV e § 1º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

(...)

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores: a) estrutura curricular; b) conteúdos curriculares; c) metodologia; d) AVA; e e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido. (Grifos no original)

Após a referida decisão da SERES, a Câmara de Educação Superior do CNE examinou recurso apresentado pela IES, por meio do Parecer CNE/CES nº 124/2020, de relatoria da Conselheira Marília Ancona Lopez, o qual foi aprovado, por maioria, em sessão de 10 de março de 2020, dando provimento ao apelo apresentado e, assim, deferindo o pedido de autorização do curso, in verbis:

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 4, de 7 de janeiro de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade de Tecnologia FINACI, com sede na Praça Pedro Lessa, nº 41, Centro, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela INACI Associação de Ensino, com sede no mesmo município e estado, com 1.000 (mil) vagas totais anuais.

Após, o processo foi enviado a esta Pasta com vistas à homologação ministerial, sendo remetidos a esta Consultoria Jurídica para análise e elaboração de parecer jurídico.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre registrar que a Constituição de 1988 trouxe previsão específica de funções essenciais à Justiça, no Título IV, Capítulo IV, contemplando, na Seção II, a denominada advocacia pública. A Advocacia-Geral da União (AGU), como função essencial à justiça, é responsável por desempenhar a advocacia de Estado. Essa essencialidade à justiça deve ser entendida no sentido mais amplo que se possa atribuir à expressão, estando compreendidas no conceito de essencialidade todas as atividades de orientação, fiscalização e controle necessárias à defesa de interesses protegidos pelo ordenamento jurídico.

O art. 131 da Constituição, ao destacar a AGU, destacou como sua competência, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento.

Nesse diapasão o art. 11, inciso V, da Lei Complementar n.º 73, de 1993 - Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, estabeleceu, no que tange à atividade de consultoria ao Poder Executivo junto aos ministérios, a competência das Consultorias Jurídica para assistir a autoridade assessorada no controle interno da constitucionalidade e legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados.

Essa competência das consultorias jurídicas — de controle preventivo de legalidade — é uma relevante atribuição de advocacia de Estado, que visa garantir a observância, por autoridades integrantes do Poder Executivo, dos princípios constitucionais e das disposições normativas na prática.

É importante destacar que esse controle interno da legalidade, que se concretiza na análise de atos normativos, de consultas, de programas, políticas e ações públicas por esta Consultoria cinge-se à constatação da conformação jurídico-formal da proposição com a Constituição, com as normas infraconstitucionais, notadamente com aquelas relativas à matéria educacional, não cabendo, portanto, a este órgão jurídico adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, conforme didaticamente enuncia o Enunciado n.º 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União^[2].

Em suma, a Constituição Federal reservou à Advocacia de Estado papel de intérprete constitucional das normas e princípios constantes da Constituição e das diversas leis e normas infralegais do Ordenamento Jurídico nacional para viabilizar o seguro, impessoal e eficiente assessoramento jurídico dos Poderes da República, sempre com vistas à proteção dos valores fundamentais da República Federativa do Brasil, notadamente o respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos e garantias fundamentais.

Feitas essas considerações, observa-se que na perspectiva jurídico-formal, compete ao Conselho Nacional de Educação – CNE, nos termos do art. 6º, I e II, do Decreto n.º 9.235, de 15 de dezembro de 2017, exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento do Ministro de Estado da Educação e deliberar sobre pedidos de credenciamento e recredenciamento de IES e de autorização de curso, in verbis:

Art. 6º Compete ao CNE:

I - exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação nos temas afetos à regulação e à supervisão da educação superior, inclusive nos casos omissos e nas dúvidas surgidas na aplicação das disposições deste Decreto;

II - deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre pedidos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de IES e autorização de oferta de cursos vinculadas a credenciamentos;

(...)

No cumprimento de sua atribuição, o CNE deve deliberar sobre a conformidade do requerimento do interessado com a legislação aplicável, em relação à regularidade da instrução e a respeito do mérito do pedido.

Na hipótese, a SERES entendeu pelo indeferimento da autorização do curso superior de Administração, em razão dos conceitos insatisfatórios identificados na avaliação in loco realizada pelo INEP, notadamente quanto aos indicadores que se referem à estrutura curricular e ao estágio supervisionado.

Entretanto, após os autos serem encaminhados ao CNE, este Colegiado decidiu, por unanimidade, em sessão do 10 de março de 2020, por autorizar o funcionamento do referido curso superior da IES, conforme Parecer CNE/CES nº 124/2020.

Em suas razões, o CNE explicita que no recurso da FINACI esclareceu-se que os pontos insatisfatórios apontados no relatório de avaliação já foram superados, havendo condições para a implantação do curso pleiteado. (Grifos nossos)

Pois bem. Em que pese as considerações trazidos pelo CNE no bojo do Parecer nº 124/2020, nota-se que o art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, que dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos atos autorizativos concedidos pelo MEC, estabelece que, na fase de parecer final, os pedidos de autorização de curso deverão obter Conceitos de Curso (CC) satisfatórios (art. 13, incisos I e II) e que, além disso, os cursos presenciais e a distância deverão possuir conceito igual ou maior que três, dentre outros, nos seguintes indicadores: a) estrutura curricular; e b) conteúdos curriculares.

Assim, consoante se extrai do Parecer Final da SERES, bem como do Relatório de avaliação elaborado pela INEP, o curso a ser ofertado pela Faculdade de Tecnologia FINACI obteve conceitos insatisfatórios tanto nos conteúdos curriculares quanto no quesito estágio curricular supervisionado, ambos fixados ao final no conceito 2 (dois). Convém transcrever o excerto normativo previsto no art. 13 da indigitada Portaria nº 20, de 2017:

Seção III

Do Padrão Decisório na Fase de Parecer Final

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

(Grifou-se)

Conforme se vê, a Portaria nº 20, de 2017, dispõe expressamente que o não atendimento aos critérios definidos no referido art. 13 ensejará o indeferimento do pedido, comando este que se aplica diretamente ao presente caso.

Portanto, convém destacar que no sistema de regulação e supervisão educacional, cumpre destacar que a Constituição da República prescreve de forma expressa, em seu art. 209, incisos I e II, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação superior e atendidas as condições de autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Além disso, a Magna Carta prevê como princípio, em seu art. 206, inciso VII, a garantia de um padrão de qualidade para o ensino ministrado no País, sendo o Ministério da Educação o guardião direto deste mandamento na esfera do Sistema Federal de Ensino.

Acrescente-se ainda que, no âmbito do sistema federal de ensino, o MEC exerce a função de órgão regulador, detendo, por conseguinte, competência para expedição das normas para o exercício da sua função, conforme previsão do artigo 4º, V do Decreto nº 9.235, de 2017.

A prestação de serviços educacionais é livre à iniciativa privada, sendo necessário e imprescindível o cumprimento das normas gerais de educação nacional, bem como prévia autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, como enuncia o art. 209, incisos I e II, da Constituição da República. Vejamos o texto literal da norma constitucional:

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Por sua vez, na esfera infraconstitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, reproduziu o mandamento constitucional supramencionado, e acrescentou, como requisito para a oferta do ensino pela iniciativa privada, a capacidade de autofinanciamento.

De outro giro, a LDB, em seu art. 9º, IX, conferiu à União a competência para autorizar, reconhecer e credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos de seu sistema de ensino, o qual, nos termos do art. 16 do referenciado diploma legal, compreende:

I - As instituições de ensino mantidas pela União;

II- As instituições de educação criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III- Os órgãos federais de educação”

Nesta esteira, pode-se extrair a seguinte ilação: nos termos da legislação em vigor, a oferta de cursos superiores pelas instituições integrantes do sistema federal de ensino depende de prévio ato autorizativo do Ministério da Educação (MEC), a quem também caberá a sua avaliação quanto à prestação desse relevante serviço, bem como a expedição de normas para a regulação do sistema federal de ensino.

Estabelecidas as premissas normativas que conferem a competência institucional desta Pasta Ministerial, é fundamental também trazer à baila razões teleológicas pelas quais o Estado exerce a regulação e supervisão das instituições de ensino superior privadas.

Isto porque, é cristalino que o Estado Brasileiro tem como função primordial a efetivação dos direitos fundamentais expostos em linhas gerais pela Constituição Federal.

É nesse sentido que as atividades de regulação, fiscalização e supervisão exercidas pelo Estado sobre as entidades, públicas ou privadas, de ensino superior, possuem o escopo maior de proporcionar a efetivação do direito fundamental à educação de qualidade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF).

Destarte, as limitações e os balizamentos existentes na atuação da iniciativa privada nessa seara decorre da necessidade precípua de preservar a qualidade do ensino ofertado, e, conseqüentemente, tutelar os interesses de toda a coletividade, porquanto educação é direito de todos, e tem como o objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, consoante o disposto no art. 205 da Constituição Federal.

Ademais, o MEC, enquanto Poder Regulador do serviço educacional, atua investido de verdadeiro poder de polícia administrativo, cujos contornos se encontram delineados nos exatos termos definidos na lei que rege a matéria, pelo que, logicamente, sua atuação não pode ser concretizada sem previsão normativa para tanto, sob pena de ocorrer manifesta violação do princípio da legalidade, que é de observância cogente pela Administração Pública.

Desta forma, constata-se que o poder-dever de regular as instituições integrantes do sistema federal de ensino, seja mediante a emissão de atos autorizativos, seja por meio de expedição de atos normativos, é atribuição deste Ministério da Educação que não admite em nenhuma hipótese renúncia.

Assim, o MEC, no exercício da regulação do ensino superior, atua perante as instituições de ensino integrantes do sistema de ensino federal como verdadeiro Poder Concedente do serviço público educacional do qual é titular, isto é, o MEC, observadas as condições e requisitos estabelecidos em norma específica emanada, autoriza à instituição interessada a execução direta de tal serviço.

Destarte, é incontestado que compete ao MEC, juntamente com o Conselho Nacional de Educação - CNE, a busca primordial pela oferta efetiva de ensino superior de qualidade, mediante a prática de atos administrativos próprios que deverão ser emanados em estrita observância às normas postas vigentes, em razão do princípio da legalidade que deve pautar toda e qualquer atuação do Poder Público.

Finalmente, convém ressaltar que os atos autorizativos emanados pelo MEC são atos administrativos vinculados, ou seja, são atos que contêm todos os seus elementos constitutivos vinculados às normas postas, não existindo, por conseguinte, qualquer subjetivismo ou valoração do administrador, mas apenas a averiguação da conformidade do ato com as normas que regem o sistema federal de ensino. Isto é, não há margem para realizar a valoração da conveniência e da oportunidade, ou seja, o administrador deve seguir estritamente o que está previsto nas normas pertinentes, não comportando, portanto, exercício de razoabilidade. (Grifo nosso)

Nesse giro, tem-se que é cediço que o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estabelece como exigência para eficácia das deliberações e

pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação, litteris: “Art. 2º As deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto”. (Grifo nosso)

Assim, tendo em vista as considerações acima exaradas e as considerações técnicas trazidas pela SERES, tendo em vista que face à norma expressa posta não é cabível a utilização do princípio da razoabilidade, considerando a necessidade de observância do princípio da legalidade pela Administração em toda a sua atuação, entende esta Consultoria ser prudente a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação para o reexame da matéria, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE, manifestando-se fundamentadamente quanto as razões técnicas e normativas que recaem sobre a questão. (Grifo nosso)

Por fim, cumpre apenas explicitar a natureza meramente opinativa dos pareceres jurídicos em casos desse jaez, não havendo nenhuma exigência legal que o gestor público vincule-se às conclusões aqui exaradas. Por certo, em regra, as manifestações consultivas emitidas pela AGU têm o objetivo de subsidiar a decisão do Administrador Público, apontando a legislação aplicada ao caso e as possíveis interpretações jurídicas que recaem sob o caso concreto, cabendo ao gestor escolher a que melhor amparam sua decisão.

III- CONCLUSÃO

Ante todo exposto, com fulcro no art. 18, §3º do Regimento Interno do CNE, sugere esta Consultoria Jurídica a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que proceda à devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que aquele colegiado proceda ao reexame do Parecer CNE/CES nº 124/2020, na forma do ofício em anexo.

À consideração de Vossa Senhoria.

Brasília, 04 de maio de 2020.

FABIANA SOARES HIGINO DE LIMA

Advogada da União

Coordenadora-Geral para Assuntos Finalísticos

Considerações do Relator

Conforme dispõe o artigo 44, § 1º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, esta CES é a unidade administrativa competente para julgar recursos pertinentes ao indeferimento de pedidos de autorização de cursos superiores pleiteados por Instituições de Educação Superior (IES) junto à SERES.

No que tange ao mérito, infere-se dos fundamentos contidos no Parecer CNE/CES nº 124/2020 que a eminente Conselheira Marília Ancona Lopez motivou sua decisão amparada em informações inseridas no processo, bem como em quesitos avaliativos constantes do relatório preenchido pela comissão designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). Nesta senda, considerou a relatora que as fragilidades apontadas na avaliação *in loco* e destacadas pela SERES foram saneadas pela IES. Este entendimento foi partilhado pela unanimidade dos membros deste colegiado.

Com a intenção de reforçar o parâmetro analítico traçado pela relatora, tomarei a liberdade de tecer algumas considerações. Ao depurar os elementos contidos na instrução processual, fica ilustrado que a SERES indeferiu o curso almejado com fulcro em 2 (dois) indicadores intrínsecos à Dimensão 1, respectivamente: 1.5 Conteúdos Curriculares e 1.7

Estágio curricular supervisionado, ambos avaliados com conceito 2 (dois), em aplicação linear do artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. Todavia, não posso ignorar que o curso foi muito bem avaliado, com todas as Dimensões atingindo conceitos acima de 4 (quatro). Ora, não é razoável impedir a oferta de um curso com índices qualitativos acima da média em função de dois conceitos analisados de forma isolada.

Não obstante, como bem observa o Conselheiro Joaquim Neto, ao desferir seu voto no Parecer CNE/CES nº 353/2020:

[...]

A despeito do vigor da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, trata-se de norma regulamentadora infralegal. Assim, deve ser utilizada sistematicamente, em harmonia com lastro normativo hierarquicamente superior.

Ora, a Lei nº 10.861/2004 traz como diretriz uma escala avaliativa a ser seguida. Por conseguinte, não se faz prudente ignorar sua observância...Isto posto, à luz da norma sobressalente o pleito alcança índice satisfatório de qualidade, pois atinge o limiar admitido pelo legislador originário, que amparado no art. 208, VII da Constituição Federal, estabeleceu como critério fundante do princípio da garantia do padrão de qualidade na educação superior 5 (cinco) níveis conceituais.

Conforme o exposto acima, o curso apurou Conceito de Curso (CC) 4 (quatro), nota esta também encontrada nas 3 (três) dimensões avaliadas. Neste diapasão, mesmo diante dos reflexivos argumentos da CONJUR/MEC, entendo que o Parecer CNE/CES nº 124/2020 não merece reparo.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 124/2020, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 4/2020, e manifesto-me favorável ao funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade de Tecnologia FINACI, com sede na Praça Pedro Lessa, nº 41, Centro, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela INACI Associação de Ensino, com sede no mesmo município e estado, com 1.000 (mil) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 9 de julho de 2020.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de julho de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente